

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei nº 186/2023**
Autoria: **Deputado Chico Mozart**
Ementa: **“Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria do Nobre Deputado Chico Mozart, que “Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO N. 219/2023-PROCLEG/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria do Nobre Deputado Chico Mozart, que “Institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Autor da proposição, ao asseverar que “a política de saúde específica voltada a alcançar o objetivo maior de minorar os efeitos e consequências nocivas de um problema de saúde pública”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento visa instituir a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, e tem como objetivo principal a promoção da qualidade de vida e a redução das vulnerabilidades decorrentes dos fatores de risco para o acidente vascular cerebral.

No que tange aos serviços públicos, colaciona-se o que dispõe o projeto de lei em apreço:

Artigo 3º – São diretrizes da Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas:

I – a busca pelo desenvolvimento de estratégias e mecanismos que garantam a imediata disponibilização dos serviços de urgência e emergência e o pronto atendimento especializado às vítimas de acidente vascular cerebral, em hospital com infraestrutura e disponibilidade de acesso a exames, tratamentos e medicamentos;

Depreende-se da proposição em comento a instituição de diretrizes norteadoras da Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas, em especial o que dispõe o art. 3º, inciso I acima colacionado. Sobre este aspecto, é incontestável a melhoria e modernização do serviço público de saúde aos usuários e pacientes localizados no Estado de Roraima.

Sobre o assunto, dispõe a Lei Federal 13.460/2017, que versa sobre direitos e garantias dos usuários de serviço público nos seguintes termos:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Em tempo, colaciona-se as disposições da Lei Federal nº 8.080/1990 – Lei do SUS, que versa sobre a prestação do serviço público de saúde, nos seguintes termos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição, nos termos da fundamentação acima. É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 186/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Deputado **Coronel Chagas**
Relator